



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 3/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

DE: ADV-GERAL
PARA: SECOM
PROCESSO Nº: 100.029.000231/2026-97

NOTA TÉCNICA Nº 03/2026/ADV-GERAL/ALERO

Ementa:

*Direito
eleitoral.
Condutas
vedadas aos
agentes
públicos. Art.
73, inciso VI,
alínea "b", da
Lei Federal nº
9.504/1997.
Resolução
TSE nº
23.735/2024,
com
alterações da
Resolução
TSE nº
23.757/2026.
Resolução
TSE nº
23.760/2026.
Calendário
Eleitoral
2026.
Vedação à
publicidade
institucional
nos três meses
que
antecedem o
pleito.
Necessidade
de adequação
dos sítios
eletrônicos,
redes sociais,
TV
Assembleia e
demais canais
oficiais.
Possibilidade
de*

*manutenção
de conteúdo
estritamente
informativo,
obrigatório,
impessoal,
jornalístico-
institucional e
de
transparência
pública.
Vedação à
promoção
pessoal,
política ou
eleitoral de
autoridades,
governos,
administrações,
parlamentares
ou agentes
públicos cujos
cargos
estejam em
disputa.
Recomendação
de varredura,
suspensão,
ocultação ou
adequação de
conteúdos
com potencial
identificador
ou
promocional.*

I – Relatório

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Comunicação Social – SECOM, por meio do Memorando nº 0827327/2026/SECOM/ALERO, em que se requer manifestação jurídica acerca das providências a serem adotadas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em razão das vedações eleitorais incidentes sobre a publicidade institucional no período que antecede as Eleições Gerais de 2026.

A consulta menciona, em especial, a Resolução TSE nº 23.760/2026, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2026; a Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais; bem como o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997, que disciplina a vedação à publicidade institucional no período eleitoral.

Solicita-se, especificamente, orientação quanto às providências a serem adotadas nos sítios eletrônicos, redes sociais, TV Assembleia e demais meios oficiais de comunicação da Assembleia Legislativa.

É o breve relatório.

II – Fundamentação

A Lei Federal nº 9.504/1997, em seu art. 73, estabelece um conjunto de condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, destinadas a preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

No ponto que interessa à presente análise, o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições dispõe que, nos três meses que antecedem o pleito, é vedado aos agentes públicos autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim

reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, com redação conferida pela Resolução TSE nº 23.757/2026, reforça esse comando ao estabelecer que a publicidade institucional vedada é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou quaisquer outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. A propósito:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

(...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior. ([Redação dada pela Resolução nº 23.757/2026](#))

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000](#), nos [arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011](#) e no [§ 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021](#).

Além disso, a normativa eleitoral determina que, nos três meses anteriores ao pleito, os agentes públicos adotem as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência eleitoral reconhece que a permanência de publicidade institucional em ambientes oficiais da Administração Pública durante o período vedado pode caracterizar conduta vedada de natureza objetiva, independentemente de destaque, acesso facilitado ou autorização recente, admitindo-se a responsabilização do agente público responsável pela veiculação ou manutenção do conteúdo institucional, inclusive com aplicação de multa, nos termos dos parâmetros legais. Nesse sentido:

A permanência de publicidade institucional em ambientes oficiais da administração pública durante o período vedado configura conduta vedada de natureza objetiva, independentemente de destaque, acesso facilitado ou autorização recente. 2. O chefe do Poder Executivo é responsável pela veiculação e manutenção de conteúdo em sites e redes sociais institucionais. 3. A aplicação de multa por conduta vedada deve observar os parâmetros legais e pode ser convertida para moeda corrente diante da extinção da UFIR, nos termos da Resolução TSE n. 23.735/24." (TSE, AREspEI n. 060026376, Foz do Iguaçu - PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11.11.2021, DJe 22.11.2021. TSE, AREspEI n. 060029731, Itapebi - BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 02.9.2021, DJe 22.9.2021. TSE, Súmulas n. 24 e 30)

No caso da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a cautela deve ser ainda mais acentuada, pois se trata de órgão do Poder Legislativo estadual, cujos membros exercem mandato eletivo e podem figurar direta ou indiretamente no cenário de disputa das Eleições Gerais de 2026, especialmente em razão da eleição para o cargo de Deputado Estadual, sem prejuízo de outros cargos eventualmente disputados por parlamentares ou autoridades vinculadas à estrutura política estadual.

Assim, a incidência da vedação não implica a paralisação da comunicação institucional da Assembleia Legislativa, tampouco autoriza a supressão de conteúdos indispensáveis ao funcionamento regular do Poder Legislativo, à transparência pública, à publicidade oficial de atos administrativos e legislativos ou ao acesso à informação.

O que se impõe é a rigorosa distinção entre:

a) comunicação pública necessária, objetiva, impessoal, informativa e vinculada ao funcionamento institucional da Assembleia; e

b) publicidade institucional com conteúdo promocional, personalizador ou capaz de identificar positivamente autoridades, parlamentares, administrações ou gestões cujos cargos estejam em disputa.

Nesse sentido, podem ser mantidos, desde que observada a impessoalidade e a neutralidade eleitoral, conteúdos relativos a atos oficiais, Diário Oficial, Portal da Transparência, processos legislativos, pautas de sessões, ordem do dia, informações sobre audiências públicas, licitações, contratos, concursos, comunicados de utilidade pública, canais de atendimento ao cidadão, Lei de Acesso à Informação - LAI, dados orçamentários, normas publicadas, transmissões institucionais de sessões legislativas e demais informações estritamente necessárias ao funcionamento regular do Parlamento.

Por outro lado, **recomenda-se a suspensão, ocultação, retirada temporária ou adequação de conteúdos que apresentem, ainda que de forma indireta, caráter promocional, tais como matérias, vídeos, chamadas, publicações, entrevistas, programas ou campanhas que destaquem realizações pessoais de parlamentares, atos de gestão da Mesa Diretora, entrega de benefícios, destinação de recursos, inaugurações, retrospectivas de mandato, slogans administrativos, expressões de exaltação institucional personalizada, uso reiterado de imagem ou nome de autoridade com enfoque promocional**, bem como qualquer conteúdo que possa ser compreendido como favorecimento político-eleitoral.

A restrição deve alcançar todos os meios oficiais de comunicação mantidos ou administrados pela Assembleia Legislativa, incluindo, sem limitação:

- a) sítio eletrônico institucional;
- b) portal de notícias;
- c) redes sociais oficiais;
- d) TV Assembleia;
- e) rádio, podcasts, boletins, newsletters e informativos;
- f) canais de vídeo;
- g) painéis eletrônicos;
- h) materiais gráficos, campanhas e peças digitais;
- i) acervo de publicações que permaneça disponível ao público durante o período vedado.

Quanto à TV Assembleia, deve-se diferenciar a transmissão ordinária das atividades parlamentares, de natureza pública e institucional, de conteúdos editados com potencial promocional. A transmissão de sessões plenárias, reuniões de comissões, audiências públicas e atos legislativos pode ser mantida, desde que respeitados os deveres de impessoalidade, isonomia e finalidade pública. Todavia, recomenda-se especial cautela com reprises, programas especiais, entrevistas, documentários, chamadas, cortes para redes sociais, retrospectivas e peças editadas que confiram destaque individualizado, elogioso ou eleitoralmente útil a parlamentares ou agentes políticos.

No tocante às redes sociais oficiais, a cautela deve ser reforçada, por se tratar de ambiente de ampla difusão, replicação e potencial impulsionamento. Recomenda-se que as publicações sejam restritas a conteúdo objetivo, institucional e impessoal, evitando-se linguagem elogiosa, marcação de perfis pessoais de parlamentares, compartilhamento de conteúdo de campanha ou pré-campanha, republicação de material pessoal, uso de imagens individualizadas sem necessidade informativa e qualquer forma de promoção direta ou indireta de agentes políticos.

Também é recomendável que a SECOM adote procedimento interno de controle prévio das publicações durante o período eleitoral, com registro mínimo das providências adotadas, a fim de demonstrar boa-fé administrativa, prevenção de riscos e observância das normas eleitorais.

III – Providências recomendadas

Diante do exposto, recomenda-se à Secretaria de Comunicação Social:

(i) realizar varredura imediata nos sítios eletrônicos, redes sociais, TV Assembleia e demais canais oficiais da ALE/RO, com a finalidade de identificar conteúdos que contenham nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos aptos a identificar ou promover autoridades, parlamentares, governos, administrações ou gestões cujos cargos estejam em disputa;

(ii) suspender, ocultar, retirar temporariamente ou adequar conteúdos de caráter publicitário, promocional, elogioso ou personalizador, especialmente aqueles relacionados a entregas, obras, recursos, benefícios, programas, ações de gestão, eventos, inaugurações, retrospectivas, campanhas institucionais ou divulgação de feitos atribuídos a agentes políticos;

(iii) manter apenas a comunicação institucional estritamente necessária, informativa, objetiva e impessoal, vinculada ao funcionamento do Poder Legislativo, à transparência pública, à publicidade oficial, à atividade legislativa ordinária e ao cumprimento de obrigações legais;

(iv) evitar, durante o período vedado, a publicação de matérias com títulos, chamadas ou redações que atribuam protagonismo pessoal a parlamentares ou autoridades, tais como “deputado garante”, “deputado entrega”, “presidente realiza”, “gestão promove”, “parlamentar conquista”, ou expressões equivalentes;

(v) orientar a equipe da TV Assembleia para que as transmissões e conteúdos audiovisuais permaneçam restritos à cobertura institucional, sem edição promocional, sem exaltação pessoal e sem recortes destinados a favorecer imagem pública de autoridades ou parlamentares;

(vi) orientar as equipes responsáveis pelas redes sociais a não marcar perfis pessoais de parlamentares, não republicar conteúdos pessoais, partidários ou eleitorais, não impulsionar publicações institucionais com potencial promocional e não utilizar linguagem de campanha ou de enaltecimento político;

(vii) preservar o funcionamento do Portal da Transparência, Diário Oficial, LAI, licitações, contratos, pautas, sessões, atos normativos, informações administrativas e demais publicações obrigatórias, desde que desprovidas de elementos personalizadores ou promocionais;

(viii) instituir fluxo interno de revisão prévia das publicações durante o período eleitoral, preferencialmente com *checklist* de conformidade eleitoral, contendo verificação quanto à impessoalidade, finalidade pública, ausência de promoção pessoal e ausência de menção ou destaque indevido a autoridades ou parlamentares;

(ix) em caso de dúvida sobre conteúdo específico, submeter previamente a peça à análise jurídica, especialmente quando envolver imagem, nome, fala, entrega, inauguração, recurso público, benefício, evento externo ou destaque individualizado a parlamentar ou agente político;

(x) registrar nos autos as providências efetivamente adotadas pela SECOM, inclusive com relatório de adequação dos canais oficiais, para fins de controle interno e eventual demonstração de diligência administrativa perante órgãos de fiscalização.

IV – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia deve observar, durante o período eleitoral, as restrições previstas no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como na Resolução TSE nº 23.735/2024, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.757/2026, especialmente quanto à vedação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

A vedação não impede a manutenção dos canais oficiais de comunicação da ALE/RO, nem a divulgação de informações obrigatórias, atos oficiais, dados de transparência, atividades legislativas ordinárias e comunicações de utilidade pública, desde que tais conteúdos sejam veiculados de forma neutra, objetiva, impessoal e sem caráter promocional.

Contudo, devem ser retirados, suspensos, ocultados ou adequados os conteúdos que contenham nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou quaisquer elementos capazes de identificar ou promover autoridades, parlamentares, governos, administrações ou gestões cujos cargos estejam em disputa, ainda que a publicação tenha ocorrido antes do período vedado.

Assim, opina-se pelo encaminhamento da presente Nota Técnica à Secretaria de Comunicação Social, para adoção imediata das providências de conformidade eleitoral acima indicadas, com recomendação de registro das medidas adotadas nos autos.

É a Nota Técnica.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado - ALE/RO

Visto e Ratificado:
(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 08/07/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 08/07/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0833746** e o código CRC **3D8AC8DA**.

Referência: Processo nº 100.029.000231/2026-97

SEI nº 0833746

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br